



Tribunal de Contas
Mato Grosso



GABINETE DE CONSELHEIRO

Conselheiro Sérgio Ricardo

Telefone: 3613 7155 / 7575 - Fax: 3613-7672

e-mail: gab.sergio@tce.mt.gov.br

PROCESSOS Ns° : 1.267-0/2014 e 10.899-5/2014 - apenso
RECORRENTES : FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DE CHAPADA DOS GUIMARÃES – PREVI-SERV - ELAINE CASO - ELIZETE ALEXANDRE BORGES
INTERESSADO : FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DE CHAPADA DOS GUIMARÃES – PREVI-SERV
ASSUNTO : RECURSO ORDINARIO
RELATOR : CONSELHEIRO SÉRGIO RICARDO

JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

Trata-se de Recurso Ordinário interposto, pelas Sras. Elaine Caso, Ordenadora de Despesas (período 18/01/2013 a 25/05/2014) e Sra. Elizete Alexandre Borges Ordenadora de Despesas (período 27/05/2014 a 31/12/2014), representantes do Fundo Municipal de Previdência Social dos Servidores de Chapada dos Guimarães - PREVI-SERV (Doc. N° 14911 e 14912/2016), face ao Acórdão n° 247/2015 - SC, que julgou regulares, com recomendações e determinações legais, restituição de valores aos cofres públicos, aplicação de multas e instauração de tomada de contas.

Pois bem, convém registrar, que nesta fase processual, segundo competência outorgada pelos arts. 271, I, e 277 da Resolução Normativa n° 14/2007, cumpre-me estritamente efetuar o juízo de admissibilidade do Recurso Ordinário interposto.

Dessa forma, compulsando os autos, quanto aos recursos em exame, tem-se que:

a) Cabimento: verifica-se que o recurso interposto está adequado às previsões contidas nos artigos 67, *caput*, da Lei Complementar 269/2007 c/c inciso I do art. 270 do RI/TCE/MT;

b) Legitimidade: constata-se que o recorrente possui legitimidade para recorrer, nos termos do § 2° do art. 270 do RI/TCE/MT;

c) Tempestividade: verifica-se que o V. Acórdão n° 247/2015 - SC, fora publicado no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso em data de 18/01/2016, conforme certificação anexa ao feito, sendo o recurso interposto na data de 03/02/2016, estando, assim, o apelo, dentro do quinquídio legal estabelecido no § 4° do artigo 64 da Lei Complementar n° 269/2007.

Posto isso, concluo, que, o recurso ora analisado, é tempestivo.



Tribunal de Contas
Mato Grosso



GABINETE DE CONSELHEIRO

Conselheiro Sérgio Ricardo

Telefone: 3613 7155 / 7575 - Fax: 3613-7672

e-mail: gab.sergio@tce.mt.gov.br

Diante do exposto, considerando que a peça recursal cumpriu todos os requisitos de admissibilidade impostos pela Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, **profiro juízo de admissibilidade positivo** e via de consequência, conheço do presente do Recurso Ordinário.

Por fim, remeta-se o feito a Secretaria de Controle Externo de Atos de Pessoal e RPPS, para análise do presente Recurso Ordinário interposto, após retorne a conclusão.

Cuiabá, 12 de fevereiro de 2016.


Sérgio Ricardo
Cons. Relator